



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 466 /2014

081ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 06/08/2014

PROCESSO Nº 1/0913/2013 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2013.04271

RECORRENTE: FRANCISCO FRANCIRLO DE MESQUITA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: ANTONIO JANIO DE SOUSA

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE TRANSMISSÃO DA DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS-DIEF dos meses de fevereiro e março de 2012. Auto **IMPROCEDENTE**. Obrigação já contemplada na Escrituração Fiscal Digital-EFD do ano de 2012 através do AI 1/201304268. Descumprimento exigido pelo fisco em duplicidade caracteriza *bis idem*. Aplicação princípio da proporcionalidade. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Contribuinte é acusado pelos agentes fiscais de não transmitir no prazo regulamentar a DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS-DIEF dos meses de fevereiro e março de 2012.

Além do Auto de Infração, instruem o processo Mandado Ação Fiscal nº 2013.00518, Termo de Intimação nº 2013.00288, consultas ao Sistema DIEF e Aviso de Recebimento - AR.

O autuante apontou como infringido o Decreto nº 27.710/05 e IN 14/2005. Como penalidade sugere a prevista no art. 123, inciso VI, alínea "e", Item 1 da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03 e Lei nº 13.633/05.

Em tempo hábil contribuinte apresentou impugnação ao auto de infração alegando ser contribuinte enquadrado como Microempresa, com pouca movimentação financeira e que se encontra inativa, conforme declaração dos anos de 2011 e 2012; Que se quer possui um estabelecimento comercial instalado; Que não tem condições de arcar com a multa aplicada. Apela para aplicação do princípio constitucional da razoabilidade e da proporcionalidade. Que a multa aplicada é desproporcional sendo vedado o confisco.

Na Instância Singular Auto de Infração foi julgado Procedente. Analisando os documentos acostados aos autos verificou que o contribuinte deixou de cumprir com suas obrigações acessórias relativas ao envio das Declarações de Informações Econômico-Fiscal - DIEF dos meses de fevereiro e março de 2012, caracterizando violação as disposições constantes no artigo 1º do Decreto nº 27.710/2005.

No recurso voluntario interposto, fls.42/43 contribuinte reitera os argumentos apresentados na peça impugnatória. Pede a redução da multa no percentual de 70% bem como autorização para parcelamento do crédito tributário, ou arquivamento do processo.

Consultoria Tributária através do Parecer nº 311/2014 opina pelo conhecimento do recurso voluntário, nega-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão Condenatória proferida em primeira Instância.

O representante da douta Procuradoria emite despacho as fls.50 dos autos confirmando o Parecer da consultoria tributária.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente auto de infração denuncia descumprimento de obrigação acessória por parte da empresa FRANCISCO FRANCIRLO DE MESQUITA, referente ao não envio das Declarações de Informações Econômico-Fiscal - DIEF dos meses de fevereiro e março de 2012.

No Recurso Voluntario interposto contribuinte alega ser contribuinte enquadrado como Microempresa, com pouca movimentação financeira; Que tomou conhecimento das notificações iniciais fora do prazo; Cita que no presente caso, deve ser aplicado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; Pede a redução da multa em 70%, autorizando ainda o parcelamento ou arquivamento do processo.

Pois bem, com a instituição da Escrituração Fiscal Digital - EFD através do Decreto 29.041/2007 e da Instrução Normativa 01/2012, entenderam os membros do Conselho de Recursos Tributários da 1ª Câmara de Julgamento do CONAT/CE, que a transmissão dos arquivos relativos às Declarações de Informações Econômico-Fiscal - DIEF do exercício de 2012 não seriam mais necessárias. Que a referida obrigação acessória já estaria contemplada pela EFD de 2012.

Contudo, vale destacar que os fiscais na mesma ação fiscal já haviam cobrado a EFD de 2012 através do AI nº 2013.04268. Nesse sentido a exigência da DIEF dos meses de fevereiro e março de 2012, já estariam contempladas na autuação, sendo a referida exigência *bis idem*. Razão pela qual decidiram que a autuação é improcedente.

Vale destacar que a Instrução Normativa 01/2012 ao determinar a transmissão da EFD a partir do período de referência "janeiro de 2012" aos contribuintes do ICMS, inscritos no Regime de Recolhimento Normal, foram dispensados da transmissão da DIEF a partir do mesmo período os contribuintes que praticam operações com: a) roupas e calçados; b) eletrodomésticos; c) cosméticos e perfumes; d) papel, livraria e gráfica; e) embalagens. Como contribuinte autuado possui CNAE 4713002 (Lojas e Variedades) e 4755503 (Comercio Varejista de Calçados), não estaria mais obrigado a transmissão da DIEF dos meses de fevereiro a março de 2012.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntario, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos da presente Resolução e parecer da Consultoria Tributária, alterado oralmente em Sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente FRANCISCO FRANCIRLO DE MESQUITA ME e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, resolvem:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando IMPROCEDNETE a presente ação fiscal, tendo em vista que as informações fiscais da DIEF já foram contempladas na autuação objeto do auto de infração de nº 201304268, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de 09 de 2014.

Francisca Marta de Sousa
Presidenta

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Sandra Arraes Rocha
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro